LEI Nº 4962/2025

"Reconhece a fibromialgia como deficiência no âmbito do Município de Socorro/SP e assegura às pessoas diagnosticadas com a condição os mesmos direitos e garantias das demais deficiências, incluindo prioridade em serviços, políticas públicas de conscientização, acesso à saúde, medicamentos e outras providências".

Lei publicada no Jornal Oficial de Socorro na data de
26/09/2025
Edição 3254/2025

DE AUTORIA DO VEREADOR Marcelo Golo Cecilia - Republicanos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida, no âmbito do Município de Socorro/SP, a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais e administrativos, garantindo às pessoas diagnosticadas com a condição o acesso integral aos direitos, garantias e benefícios assegurados às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por fibromialgia a síndrome clínica crônica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono, comprometimento cognitivo, ansiedade, depressão e outros sintomas que afetam significativamente a qualidade de vida da pessoa.

Art. 3º - As pessoas com diagnóstico de fibromialgia terão direito, em igualdade com as demais pessoas com deficiência, aos seguintes benefícios:

I – A concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município;

II – À isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais e demais tributos municipais quando já previstos às pessoas com deficiência;

III – Ao atendimento prioritário em todos os serviços públicos municipais, especialmente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), prontos atendimentos e farmácias municipais;

IV – Ao uso das vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados, mediante a apresentação de credencial emitida pelo órgão competente;

V – Ao atendimento prioritário em filas de bancos, repartições públicas, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, na forma da legislação vigente;

VI – Ao acesso a terapias adequadas, tradicionais, alternativas, complementares e integrativas por meio da rede municipal de saúde;

VII – À possibilidade de obtenção de medicamentos específicos, quando disponíveis, inclusive pela farmácia de alto custo, mediante prescrição médica e protocolo clínico correspondente;

VIII – À adaptação de ambientes e procedimentos em concursos públicos e outras atividades seletivas municipais, conforme as limitações e necessidades específicas do paciente.

Art. 4º - O diagnóstico de fibromialgia deverá ser comprovado por meio de laudo médico, expedido por profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), contendo:

I – Identificação completa do paciente;

II – Descrição clínica do diagnóstico de fibromialgia, conforme critérios médicos atualizados e reconhecidos;

III – Data de emissão e validade do laudo, quando aplicável;

IV – Nome, número do CRM e assinatura do médico responsável.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá garantir, na rede pública de saúde do Município, a implementação de políticas de cuidado integral à pessoa com fibromialgia, assegurando:

I – Atendimento prioritário nas UBSs e prontos atendimentos;

II – Acesso a terapias tradicionais, alternativas, complementares e integrativas, conforme disponibilidade da rede e indicação clínica;

III – Encaminhamentos adequados para atendimento multidisciplinar, incluindo fisioterapia, psicologia, assistência social, entre outros serviços pertinentes.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas permanentes de conscientização sobre a fibromialgia, com o objetivo de:

I – Informar a população sobre os sintomas, causas e tratamentos disponíveis;

II – Reduzir o preconceito e a invisibilidade social relacionados à síndrome;

III – Promover a capacitação de profissionais da saúde e servidores públicos para o adequado atendimento às pessoas diagnosticadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 26 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro